

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601- 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br



GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 1134.12.2019/GP

Itapetininga, 12 de dezembro de 2019.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei, com Justificativa de nossa autoria, que **“Altera a Lei Municipal nº 4.796, de 04 de novembro de 2003, que dispõe sobre as considerações e os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas, Sensoriais e Mentais.”**

Na oportunidade, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei supramencionado em **regime de urgência**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ITAMAR JOSÉ MARTINS
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 ITAPETININGA – SP

**CÂMARA MUNICIPAL DE
 ITAPETININGA**
PROCOLO Nº 02756/2019
DATA/HORA: 13/12/2019 13:30
 Projeto de Lei Nº 155/2019



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Altera a Lei Municipal nº 4.796, de 04 de novembro de 2003, que dispõe sobre as considerações e os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas, Sensoriais e Mentais.

Art. 1º O artigo 5º, caput, da Lei Municipal nº 4.796, de 04 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 5º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis às pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as medidas e padrões constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, e ainda esses edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

O presente Projeto de Lei Ordinária que encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal tem por objetivo alterar a redação do artigo 5º, caput, da Lei Municipal nº 4.796, de 04 de novembro de 2003, que dispõe sobre as considerações e os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas, Sensoriais e Mentais.

Ocorre que a redação atual do artigo 5º, caput, da referida Lei, limita a exigência de equipamentos de acessibilidade às construções, ampliações e reformas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, como mais de 500m².

LEI MUNICIPAL Nº 4.796/2003

(...)

Art. 5º A construção, ampliação ou reformas de edifícios públicos ou privados **com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de construção** (estabelecimentos bancários, repartições públicas, igrejas, cinemas, teatros, escolas, clínicas, hospitais e similares, hotéis, restaurantes e similares, praças de esportes e similares, e outras), destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as medidas e padrões constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, e ainda esses edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 163, de 12 de abril de 2019 (Plano de Mobilidade Urbana), há exigência da garantia de acessibilidade em todos os imóveis públicos e privados destinados ao público em geral, sem qualquer limitação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2019

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA OS MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Seção I

Da Acessibilidade

Art. 38. É dever do Município garantir a acessibilidade e o desenho universal em todos os imóveis públicos e privados destinados ao público em geral, em especial nos bens públicos de uso comum do povo, como calçadas e praças.

Trata-se, portanto, de adequação da norma ordinária municipal ao mandamento constitucional, à legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 13.146, de 6 de junho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) que regulam a matéria, e agora à Lei Complementar nº 163, de 12 de abril de 2019 (Plano de Mobilidade Urbana).

O novo texto que se propõe, abaixo transcrito, reproduz no início a redação do artigo 56, caput, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), permanecendo o restante da redação em vigor:

LEI MUNICIPAL Nº 4.796/2003

(...)

Art. 5º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis às pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as medidas e padrões constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, e ainda esses edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Assim, na certeza da proverbial atenção do ilustres componentes dessa Colenda Casa de Leis, e convicta de que nossa propositura receberá aprovação, em regime de urgência, face à importância do tema, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal